



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000747-14.2020.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante JOILDO SANTANA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DESPINA KOUVARAS CARNEIRO (ESPÓLIO), ROBERTO KOUVARAS CARNEIRO (ESPÓLIO), RICARDO KOUVARAS CARNEIRO (ESPÓLIO), GLAUCIA ELOISA DALEFE (INVENTARIANTE), ANTONIO OSMAR BALTAZAR, ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS DE SANTANA (ESPÓLIO) e CHARLY BISPO SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000747-14.2020.8.26.0045

Apelante: Joildo Santana Santos

Apelados: Despina Kouvaras Carneiro (Espólio) e outros

Comarca: Arujá

MM. Juiz de 1ª Instância: Guilherme Lopes Alves Pereira

VOTO Nº 52455

EMENTA: Direito Civil. Apelação Cível. Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e Hereditários. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Perícia grafotécnica confirmou a falsidade das assinaturas em documentos de cessão e transferência de direitos possessórios e hereditários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a autenticidade das assinaturas nos documentos apresentados.

III. Razões de Decidir

3. A perícia grafotécnica confirmou a tese de falsidade das assinaturas.

4. Não foi evidenciada a imprestabilidade do laudo pericial, que prestou esclarecimentos e justificou satisfatoriamente a documentação e método utilizados.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 420 e seguintes, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido deduzido no presente incidente de falsidade documental, para declarar a falsidade do documento consistente em instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios e hereditários acostado às fls. 17/22 dos autos principais de ação de imissão de posse nº 0000747-14.2020.8.26.0045. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade.

2. Irresignada, insurge-se a parte requerida alegando, em síntese (fls. 431 e seguintes) que a r. sentença é nula por cerceio de defesa e falta de fundamentação, sendo necessária a realização de nova perícia, que é nula por não ter prestado os devidos esclarecimentos e apreciado toda a documentação necessária. Alega que há outros documentos em que se constata a regularidade da assinatura. Conclui que [...]a perícia revelou-se imprecisa e contraditória. Por essa razão, a homologação realizada pela Vara Única de Arujá deve ser anulada. A perícia atual deve ser desconsiderada, e uma nova perícia deve ser conduzida de forma completa, abrangendo todos os documentos fornecidos pelas partes, cartões de assinatura válidos em cartório e outros documentos relevantes que contenham as assinaturas a serem periciadas [...] (fls. 441)

3. Argumenta que: [...] o perito não confrontou a assinatura questionada com a procuração assinada no processo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, apesar de ter sido essa procuração indicada como material comparativo pelo Recorrente. O perito ignorou essa prova sem qualquer justificativa, o que, por si só, poderia ensejar a nulidade da perícia realizada. Alega que as assinaturas são idênticas em tais documentos (fls. 437). Ainda, aduz que o próprio decurso do tempo, somado ao fato de que os subscritores eram dependentes de drogas (fls. 440) constituem circunstâncias que devem ser levadas em conta, pois natural a mudança na forma de assinar.

4. Recurso devidamente processado. Não houve resposta (certidão de fls. 446)

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não prospera.

6. A perícia grafotécnica (fls. 266 e seguintes) confirmou que a tese de falsidade da assinatura. Ora, o Magistrado é o destinatário da prova e a valorou corretamente, no caso, inclusive após esclarecimentos do perito, que, inclusive justificou os documentos que serviram ao trabalho pericial: [...]Considerando que é facultado ao perito a prerrogativa de observar os documentos que melhor possa lhe instruir nos seus trabalhos, este profissional entendeu que os cartões de assinaturas do Cartório do 47º Subdistrito da Capital foram

suficientes para a elaboração do laudo por serem documentos que tem presunção de autenticidade. A procuração exarada às fls. 05 dos autos do processo 0045626-69.2005.8.26.0001, são documentos com assinatura reconhecida por “SEMELHANÇA” e não por “AUTENTICIDADE”. Por este motivo, esta procuração não foi utilizada como padrão [...] (fls. 355).

7. Neste sentido, como bem observou o i. Sentenciante:

[...]O laudo pericial foi conclusivo acerca da falsidade das assinaturas de Ricardo Kouvaras Carneiro e Roberto Kouvaras Carneiro apostas no instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios e hereditários juntados às fls.17/22 dos autos principais de ação de imissão de posse nº 0000747-14.2020.8.26.0045.

Concluiu o expert que Considerando o número e a qualidade das divergências observadas tanto nos aspectos gerais, morfológicos e grafocinéticos, quanto às micro características e de qualidade do traçado, conclui-se que os vestígios suportam fortemente a hipótese de que as assinaturas questionadas em nome de Roberto Kouvaras Carneiro (de cujus) e Ricardo Kouvaras Carneiro (de cujus), apostas no instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios e hereditários, datado de 17 de dezembro de 2007 no município de Santos/SP, NÃO FORAM PRODUZIDAS PELO MESMO PUNHO ESCRITOR que produziu o material gráfico padrão analisado atribuído aos Senhores Roberto Kouvaras Carneiro e Ricardo Kouvaras Carneiro. (fls.312)

É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 479), podendo fundamentar seu convencimento de modo diverso. Contudo, na espécie,

não há razão para se afastar do parecer do perito, eis que o trabalho foi efetuado em método técnico e idôneo, inexistindo contradições objetivas no laudo que poderiam levar a solução diferente.

Destaco, ainda, que o perito tem a confiança deste Juízo, não tendo sua nomeação sido impugnada por qualquer das partes, certo que o expert não possui qualquer vínculo com as partes, não tendo, pois, nenhum interesse no deslinde do presente feito.

Desta forma, não há como se reputar como autêntico contrato que transfere a outrem direitos hereditários sobre a posse de determinado bem, se a assinatura de quem, em tese, teria realizado a venda, não é verdadeira.

Não há outra alternativa que não declarar a falsidade do documento consistente no instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios e hereditários juntados às fls.17/22 dos autos principais de ação de imissão de posse nº 0000747-14.2020.8.26.0045.[...] (fls. 421/422)

8. Destarte, majoro os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa. Embargos protelatórios serão apenados com multa, dando-se por prequestionada a matéria desde já.

9. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR